



Decisão Monocrática 00439/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02737/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: OMEGA TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, GELSON SILVA JUNQUILHO, ANCKIMAR PRATISSOLLI, ANDERSON BORGES PINHEIRO

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA
SERRA/SEDU - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020 - MEDIDA
CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal da Serra e Secretaria Municipal de Educação da Serra/ES, em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020, que têm por objeto registro de preços (SRP), visando futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino da Serra/ES, com o fornecimento de veículos, tripulados com dois

RBS

operadores por veículo, sendo um condutor e um monitor, conforme especificações contidas nos Anexo 1 (proposta) e Anexo IV (Termo de Referência) do referido edital.

Em síntese, a empresa representante apresenta representação, com pedido de medida cautelar para cancelamento do procedimento, alegando que o edital possui vícios que restringe a participação de empresas do seguimento de transporte escolar em detrimento de um número reduzido de empresas.

A representante relata ainda que, no item 13 do termo de referência parte integrante do edital, seus subitens e alíneas, formaram um agrupamento de exigências de tal forma, que empresa licitante que não atender os referidos requisitos, serão desclassificadas do certame, e que a administração Municipal não está respeitando o art. 30, § 6º da Lei de Licitações 8.666/93.

A Representante sustenta que a administração não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas empresas aptas a disputa.

Outro ponto questionado pela representante é a modalidade de licitação empregada pela Administração, que ao seu ver a modalidade de pregão seria somente para aquisição de bens e serviços comuns, o que não se enquadra com o formato descrito e exigências técnicas previstas no edital do pregão eletrônico 022/2020 e seus anexos. Por último questiona a realização do pregão eletrônico por lote único, que ao ser ver, realizando por item poderia ser ampliada a concorrência com um número maior de participantes podendo a Administração ter mais chances de contratar a melhor e mais vantajosa proposta.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer:

[...]

RBS

- a) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se aos Agentes Públicos já qualificados na presente, e responsáveis pela condução do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 22/2020 a imediata suspensão do referido Edital, até que o TCE-ES delibere sobre o mérito desta Representação;
- b) Sejam devidamente citados, na forma legal prevista nos termos do Regimento Interno do TCE-ES, do Exmo. Prefeito Municipal Sr. AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Ilmo. Secretário de Educação Sr. GELSON SILVA JUNQUILHO, Ilmo. Secretário de Administração e Recursos Humanos Sr. ANCKIMAR PRATISSOLLI, Ilmo. Diretor do Departamento de Materiais - SEAD/DAM Sr. BERNADO BORGES PINHEIRO, Ilmo. Diretor do Departamento de Materiais - SEDU Sr. CLAYTON GUSTAVO DE MUNER, Ilmo. Pregoeiro Oficial da Secretaria de Administração ~ 22/23 Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: B9067-A2373-344F6 - SEAD Sr. ANDERSON BORGES PINHEIRO, para, querendo, apresentarem razões de justificativas, para que se manifestem sobre as irregularidades e vícios de legalidade apontadas constantes do Edital;
- c) Ao final, ouvidos e realizada a regular instrução do feito nos termos do Regimento Interno do TCE-ES que, no caso presente, desde já, se pleiteia célere, o cancelamento de todo procedimento oriundo do processo Administrativo nº 62.023/2018 para a confecção de novo edital de contratação do objeto pretendido, escoimado das irregularidades aqui apontadas;
- d) Por fim, seja julgada procedente a representação, para, também, converter a presente representação em processo

RBS

de Tornada de Contas Especial, para apuração das irregularidades praticadas nos autos do processo administrativo nº 62.023/2020 e no que couber ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO quanto ao caso em tela.

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os artigos 94, 100 e 101, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

RBS

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na mesma linha, a Resolução TC nº. 261/2013, versa a respeito dos requisitos nos artigos 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme se observa, o rol de legitimados previsto na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TC nº. 261/2013 a representar perante as Cortes de Contas é idêntico àquele estipulado pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõem:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica estando, portanto, amparada nos artigos supra transcritos. Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em

RBS

sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

A peça inicial se fez acompanhar do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020, que têm por objeto o registro de preços (SRP), visando futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino da Serra/ES, com o fornecimento de veículos, tripulados com dois operadores por veículo, sendo um condutor e um monitor, conforme especificações contidas nos Anexo 1 (proposta) e Anexo IV (Termo de Referência) do referido edital, processo Administrativo 62.023/2020.

Constata-se, que a representação narra fatos que, a princípio, e devidamente acompanhado dos documentos que integram os autos, podem evidenciar supostas irregularidades ocorridas em matéria afeta à competência desta Corte estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Contudo, entendo prudente, antes de analisar o pleito cautelar, determinar a **NOTIFICAÇÃO** dos **Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos** – Prefeito Municipal da Serra; **Gelson Silva Junquillo** – Secretário Municipal de Educação da Serra/SEDU; **Anckimar Pratissoli** – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra-SEAD e **Anderson Borges Pinheiro** – Pregoeiro Oficial/SEAD, para que tenham ciência da presente Representação e, no prazo de **05 (cinco) dias**, se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial, preferencialmente por meio digital, do presente processo TC 02737/2020.

RBS

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 08 de junho de 2020

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator

RBS